



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação da saúde mental do trabalhador nos exames demissionais e estabelece diretrizes de proteção ao trabalhador com transtornos mentais, garantindo a prevenção de vícios de consentimento e a promoção de ambientes laborais psicologicamente seguros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

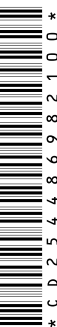
Art. 1º Fica instituída, no âmbito das relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a obrigatoriedade da avaliação da saúde mental do trabalhador durante a realização do exame médico demissional, com o objetivo de assegurar o consentimento livre, consciente e psicologicamente apto no ato de desligamento contratual.

Art. 2º O exame demissional deverá compreender, obrigatoriamente:

- I – avaliação do estado emocional e cognitivo do trabalhador, por meio de entrevista clínica e observação comportamental;
- II – análise do histórico de afastamentos relacionados a transtornos mentais ou uso de medicamentos psicotrópicos;
- III – verificação da existência de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico em curso;
- IV – manifestação expressa e fundamentada do médico do trabalho quanto à aptidão mental e emocional do trabalhador para o desligamento.

§1º Em caso de indícios de incapacidade psíquica, emocional ou de fragilidade mental relevante, o médico do trabalho deverá emitir parecer técnico recomendando a suspensão da rescisão contratual até que seja concluída a avaliação complementar.

§2º O laudo demissional deverá conter campo específico para o registro de observações relacionadas à saúde mental, resguardando o sigilo médico e o direito à privacidade do trabalhador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 16:56:36.747 - Mesa

PL n.5642/2025

Art. 3º O empregador deverá garantir ao trabalhador diagnosticado com transtorno mental ou em acompanhamento psicológico:

I – ambiente de trabalho saudável, livre de assédio moral, discriminação e sobrecarga emocional;

II – possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, quando recomendada por parecer médico;

III – acompanhamento médico e psicológico durante o retorno às atividades após afastamentos por motivo de saúde mental.

Art. 4º É vedada a prática de coação, pressão, intimidação ou qualquer forma de induzimento ao pedido de demissão por parte do empregador ou seus prepostos, especialmente em relação a trabalhadores em tratamento de transtornos mentais ou sob uso de medicamentos controlados.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o empregador às seguintes sanções:

I – advertência e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II – multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência;

III – comunicação obrigatória ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM) quando houver indícios de coação, assédio moral ou vício de consentimento.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Ministério da Saúde, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo protocolos técnicos para avaliação psicológica nos exames demissionais, bem como parâmetros de fiscalização e auditoria ocupacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 4 4 8 6 9 8 2 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

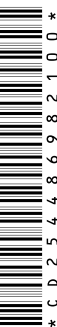
O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a proteção integral à saúde mental do trabalhador no momento da rescisão contratual, prevenindo situações de coação, indução ou vício de consentimento decorrentes de fragilidade psicológica. Trata-se de medida inovadora, constitucionalmente segura e alinhada aos princípios da dignidade humana, da saúde ocupacional e da proteção social ao trabalho.

A ausência de avaliação psicológica nos exames demissionais representa uma lacuna normativa relevante, que tem permitido a homologação de pedidos de demissão ou dispensas em contextos de vulnerabilidade emocional. Em recente decisão da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (TRT da 2ª Região), uma gastrônoma teve seu pedido de demissão anulado judicialmente, ao se comprovar que ela se encontrava sob tratamento psiquiátrico e medicamentoso para depressão e ansiedade, agravadas por um ambiente de assédio moral. O juízo reconheceu o vício de consentimento e condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 40 mil, além das verbas rescisórias e reembolso de despesas médicas.

Casos como esse evidenciam a necessidade de revisão das práticas demissionais no Brasil, especialmente quando envolvem trabalhadores em sofrimento mental. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Boletim Estatístico da Previdência, 2024), os afastamentos por transtornos mentais e comportamentais aumentaram 32% entre 2018 e 2023, somando mais de 220 mil benefícios concedidos apenas no último ano. O Brasil figura entre os dez países com maior prevalência de depressão e ansiedade relacionadas ao trabalho, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), que estima que 12% da população economicamente ativa sofre com sintomas de adoecimento mental.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 1.254/1994), impõe o dever de adotar medidas eficazes para prevenir danos físicos e mentais no ambiente laboral. Além disso, o Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Resolução nº 2.183/2018, reconhece a necessidade de atenção especial à saúde mental dos trabalhadores em processos de readaptação e desligamento.

A proposta, portanto, busca assegurar que o exame demissional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

contemple não apenas a avaliação física, mas também a dimensão psíquica e emocional da saúde do trabalhador, garantindo que sua vontade no momento da rescisão seja livre, informada e consciente, como exige o ordenamento jurídico.

A medida é plenamente compatível com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direito social à saúde e ao trabalho), 7º, XXII (redução dos riscos laborais) e 196 (direito à saúde como dever do Estado). Trata-se de um instrumento de prevenção de litígios trabalhistas, redução de adoecimentos e promoção da saúde mental coletiva, em consonância com as políticas nacionais de saúde do trabalhador.

Por fim, o projeto contribui para a humanização das relações de trabalho, o fortalecimento da responsabilidade social das empresas e a consolidação de uma cultura organizacional saudável, baseada no respeito, empatia e equilíbrio emocional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 16:56:36.747 - Mesa

PL n.5642/2025

